



MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TJIL Nº 01/2024

(PROCESSO Nº 63398.000056/2023-43)

I) OBJETO:

O objeto da presente contratação é o credenciamento de Pessoas Jurídicas e, excepcionalmente, Profissionais de Saúde Autônomos interessados na prestação de serviços de Atenção Especializada em habilitação/reabilitação Física, Intelectual, Auditiva, Visual, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Múltiplas Deficiências à pessoa com deficiência, com vistas a complementar os serviços especializados das Organizações Militares de Saúde. O público-alvo a que se destina o atendimento são os dependentes de militares e servidores civis da Marinha do Brasil, com idade igual ou superior a três anos, que apresentem distúrbios do desenvolvimento neuropsicomotor, ou seja, prejuízos neuromotores, mentais ou sensoriais causados por transtornos congênitos, perinatais ou adquiridos na infância, cujas apresentações clínicas mais frequentes são a paralisia cerebral, a deficiência intelectual, as deficiências sensoriais (visual e auditiva) e o TEA. Estes beneficiários serão assistidos pelo Núcleo de Assistência Social do Comando da Força Aeronaval (NAS/ComForAerNav), de acordo com os regimes ambulatorial, externatos, domiciliar e teleatendimento, na área de abrangência deste NAS.

II) VALOR:

O valor global calculado mediante projeção para os anos de 2024 a 2028 será de R\$ 44.384.831,44 (quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo distribuído da seguinte forma:

ANO	VALOR ANUAL
2024	R\$ 5.899.033,36
2025	R\$ 8.140.654,32
2026	R\$ 9.127.851,12
2027	R\$ 10.115.047,92
2028	R\$ 11.102.244,72

III) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

UGR/UGE: 91100/91181

Gestão/Unidade: 00001

Fonte: 1005000144

Programa de Trabalho: 216821

Elemento de Despesa: 339039/339036

Plano Interno: B.403.01.1.0.2.F1.

IV) ENQUADRAMENTO LEGAL:

A inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição é demonstrada pela incapacidade de se satisfazer o interesse público por meio da contratação de uma única prestadora para o serviço. Em função do objeto que se persegue, quanto maior o número de prestadores de serviços, melhor serão satisfeitas as necessidades da Administração, cabendo assegurar que todos aqueles que com ela queiram estabelecer um ajuste possam fazê-lo, bastando para tanto o atendimento a alguns requisitos. Não há distinções, ou seja, qualquer contratado assumirá igual obrigação perante a Administração e receberá a mesma quantia em pagamento, nas mesmas condições dos demais credenciados.

O Credenciamento, cujo princípio constitucional e administrativo norteador é o da isonomia, se justifica nas hipóteses em que o interesse público não pode ser atendido por meio da contratação de apenas uma pessoa ou, em outras palavras, nos casos em que a obtenção de uma única proposta, mais vantajosa, não seja suficiente para atender ao objetivo da Administração Pública, no caso o NAS/ComForAerNav. Por essa razão, sugere-se que o credenciamento seja realizado com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uma particularidade do Credenciamento é permitir buscar todas as empresas e profissionais liberais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço, a existência de diversos prestadores de serviços é benéfica ao interesse público e adequada à satisfação do interesse coletivo e, consequentemente, a satisfação das necessidades dos usuários do Programa de Atendimento Especial.

Destarte, a despeito da doutrina e jurisprudência pátria nortearem que as aquisições e contratações públicas seguem, via de regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição. O próprio dispositivo constitucional retromencionado prescreve que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Nesse viés, a lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso IV, possibilitou à Administração Pública atender as suas necessidades relacionadas aos credenciamentos sem deflagrar o processo licitatório, eis aí a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Sendo assim, o afastamento do processo licitatório tem fundamento na inexigibilidade prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

V) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A fim de se verificar e estabelecer os valores a serem pagos pelos serviços contratados, foram feitas pesquisas de mercado junto às empresas prestadoras de serviços assistenciais na região da área de abrangência do NAS e confrontados com os praticados pelos Conselhos Regionais e Sindicatos das categorias profissionais. O custo estimado da contratação foi apurado mediante média aritmética aproximada dos valores praticados na região, considerando ainda o ingresso de novos usuários e de reajuste dos valores das sessões até 2028. Os valores a serem pagos por cada tipo de atendimento encontra-se estabelecido no anexo L do Edital de Credenciamento.

VI) VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Credenciamento será indeterminado, contando-se a partir da data de sua publicação no PNCP. Conforme entendimento uniformizado pelo Parecer nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU, de 11 de abril de 2017, no item 77, alíneas d e e, a vigência das contratações firmadas com o Credenciado terá prazo indeterminado.

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

MARCELE LAUREANO DIAS DE OLIVEIRA
Capitão de Corveta (T)
Membro da Equipe de Planejamento

THATIANA DA CONCEIÇÃO PASSOS TELLES
Capitão-Tenente (T)
Membro da Equipe de Planejamento

FELIPE HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA
Terceiro-Sargento
Membro da Equipe de Planejamento

FABIO RICARDO FONSECA DOS SANTOS

Capitão de Fragata
Chefe do Estado-Maior

VII) APRECIÇÃO JURÍDICA:

O presente Termo de Inexigibilidade de Licitação foi aprovado pela Consultoria-Geral da União conforme Parecer nº 02312/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

VIII) ATO DE APROVAÇÃO:

Resguardados os aspectos técnicos e considerando: o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos, as justificativas no que se refere a adequabilidade do preço a ser praticado pelas credenciadas, elaborados pela Organização Militar requisitante (NAS/ComForAerNav) e por entender ser de interesse da administração a execução do objeto acima, concluo pela aprovação do presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

ADRIANA PEREIRA CAMELLO

Capitão de Fragata (IM)
Ordenadora de Despesas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 04---termo-de-justificativa-de-inexigibilidade-de-licitacao-01_2024.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo II - Assinatura Gov.Br

FELIPE HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (CPF ***.308.437-**) em 18/10/2024 10:57:38 -03 (BRT)



Tipo II - Assinatura Gov.Br

THATIANA DA CONCEICAO PASSOS TELLES (CPF ***.725.217-**) em 18/10/2024 11:40:42 -03 (BRT)



Tipo II - Assinatura Gov.Br

FABIO RICARDO FONSECA DOS SANTOS (CPF ***.329.797-**) em 21/10/2024 18:47:28 -0300 (BRT),



Tipo II - Assinatura Gov.Br

MARCELE LAUREANO DIAS DE OLIVEIRA (CPF ***.150.827-**) em 28/10/2024 13:22:14 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ADRIANA PEREIRA CAMELLO (CPF ***.592.247-**) em 29/10/2024 18:06:17 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. *****